



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024

Ementa: CONCEDE, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2024, REVISÃO GERAL ANUAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB E EMAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto conceder revisão geral anual de 4% (quatro por cento) aos servidores e empregados públicos da administração direta e do DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB, EMAM exceto para os inativos não abrangidos pelo instituto da paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o reajuste ao subsídio dos Conselheiros Tutelares previsto no art. 74 da Lei n.º 9.903, de 08 de julho de 2008 e suas alterações e a partir do dia 1º de março de 2024 e a partir de 1º de março de 2024, revisão geral anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, excetuados o Prefeito e o Vice-Prefeito, previstos no artigo 1º da Lei nº 11.044, de 29 de dezembro de 2011 e suas alterações.

A Vereadora Cláudia Guerra apresentou emenda ao projeto que visa alterar a data retroativa para 1º de janeiro.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer, acompanhado dos documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores, porquanto são representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Conforme preceitua a redação do inciso X do artigo 37 da CF/88, é assegurado ao servidor público à revisão geral anual, desde que seja feita na mesma data (no caso março) e sem distinção de índices (por isso que o índice não é fixado).

“Art. 37 ...

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Grifo nosso.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² afirma que, a partir da Emenda Constitucional nº 19, ficou claro que a revisão anual se trata de direito dos servidores para acompanhar o poder aquisitivo da moeda:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão geral anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa deste Poder.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).

O projeto apresentado atende perfeitamente tais exigências, e encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Foi juntada a declaração que o Orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos, estando adequado aos instrumentos programáticos-orçamentários, assinado eletronicamente pela Secretária Municipal de Administração Sra. Marly Vieira da Silva Melazo

Logo, no caso vertente foram observadas as condições atinentes ao impulso inaugural da matéria que estão contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

Quanto as emendas apresentadas pela Vereadora Cláudia Guerra, como já pacificado por esta Comissão, tendo como sustentação inúmeras decisões de todos os tribunais pátrios, inclusive do STF, emenda parlamentar que traz gastos ou aumento de despesas somente podem tramitar se acompanhado de fonte de recursos, nos termos determinados nos arts. 14 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu com a emenda em comento.

Vejamos a decisão do TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 836/16 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - FIXAÇÃO DE REAJUSTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DO ÍNDICE - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

INTERFERÊNCIA.

1. Ao parlamentar é admitido emendar projeto de lei, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial, e não importem em aumento de despesas.

2. A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que autoriza aumento de despesas, sem a correspondente fonte de custeio, viola o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia financeira atribuída ao Poder Executivo.

3. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022799-7/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

As emendas, além de ilegais em razão de ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda contém inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, considerando que a revisão geral e por conseguinte a data estabelecida é ato de administração, por envolver direitos dos servidores públicos municipais, conforme preceitua o art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Projeto de Lei de iniciativa privativa do Executivo não comporta emenda que amplia despesa, conforme sustentado pela Constituição Federal.

Por fim, mais uma vez registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório**, tendo os Nobres Vereadores plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer **não vincula a autoridade que tem competência decisória**, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).¹

¹ Fonte: Parecer Jurídico n.º 024/18. Omar Lenin de Sousa – Analista Legislativo





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

III – CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido o Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria proposta pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Jair Ferraz
Relator

